

## Lista unitária de ordenação final

Candidatos aprovados	Classificação final (valores)
Maria Atília Carvalho Horta da Silva . . . . .	13,85
Ana Fátima Rosado Amado . . . . .	10,29
Sandra Maria da Costa Santos . . . . .	10,16
Candidatos excluídos	Motivo
Ana Maria Maltez Carreira da Silva . . . . .	(a)
Ana Maria Mendes de Oliveira . . . . .	(a)
António Augusto de Barral Pinha . . . . .	(a)
Carla Alexandra Brás Fernandes . . . . .	(a)
Carla Maria de Carvalho Pereira Monteiro . . . . .	(a)
Carlos Manuel Cordeiro Pedro . . . . .	(a)
Cármén Fernanda Ferreira Guedes . . . . .	(a)
César Joaquim Henriques Ferreira . . . . .	(a)
Cristina Maria Ferreira Faustino Pereira . . . . .	(a)
Daniel Vida Graça . . . . .	(a)
Maria da Conceição do Couto Henriques Velez de Lima	(a)
Maria Isabel Alves Santareno . . . . .	(a)
Olga Maria Heise Vale Archer Moreira . . . . .	(b)
Sandra Maria Marques Francisco . . . . .	(a)
Sónia Isabel Dias Rodrigues . . . . .	(b)
Susana Marques Martins . . . . .	(a)
Vera Vieira Serrão Ferreira . . . . .	(a)

(a) Excluída(o) nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, por não ter obtido no método de selecção avaliação curricular nota igual ou superior a 9,5 valores.

(b) Excluída por não ter comparecido à entrevista profissional de selecção.

A lista unitária de ordenação final foi objecto de homologação por meu despacho de 12 de Abril de 2010, tendo sido igualmente publicada e notificada nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Lisboa, 23 de Abril de 2010. — O Secretário-Geral, *A. Mira dos Santos*.

203191135

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

#### Despacho n.º 7704/2010

A criação de uma marca distintiva, que confira visibilidade e notoriedade aos vinhos portugueses, assente numa imagem de qualidade e diferença, que permita reunir, acolher e promover, através de uma imagem promocional forte, o conjunto dos produtos vínicos portugueses que reúnam e participem de determinados requisitos, constitui um instrumento que, de um modo colectivo e sem qualquer individualização, se mostra indispensável ao reforço da competitividade do sector, permite criar sinergias entre as diferentes acções promocionais e potencia uma utilização mais eficaz dos apoios e verbas utilizadas pelo sector na promoção nos mercados externos valorizando, no exterior, a qualidade do produto vinícola nacional.

É a este objectivo que se destina a iniciativa promocional que passa pela criação de uma marca designada «*Vinhos de Portugal/Wines of Portugal*».

A eficácia desta marca promocional, «*Vinhos de Portugal/Wines of Portugal*», requer, todavia, que o seu uso pelos agentes da promoção (empresas e outras entidades envolvidas na promoção) obedeça a uma gestão criteriosa que permita assegurar junto do consumidor e dos operadores nos diversos mercados que a marca em questão seja associada a uma imagem de qualidade e diferença de todo sector.

Importa, pois, criar uma estrutura orgânica apta a implementar as regras de boa gestão e uso da marca «*Vinhos de Portugal/Wines of Portugal*», de forma a garantir que a mesma venha a corresponder ao objectivo para que é criada.

Assim, determino o seguinte:

1 — É constituída uma comissão, designada por comissão executiva da marca, composta por um representante do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., que presidirá, um representante do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., e um representante da VINIPORTUGAL;

2 — A comissão executiva da marca deve assegurar:

a) Os trabalhos necessários à definição das normas a que deve obedecer o uso da marca pelos agentes, criando, no prazo de 45 dias, um manual contendo as regras de utilização da marca;

b) A coordenação do plano anual para a promoção da marca, em articulação com os diferentes agentes que fazem promoção com financiamento público;

c) A gestão do banco de dados e materiais a disponibilizar para os eventos de animação associados à promoção da marca, garantindo o acesso do público a baixo custo e a boa utilização de recursos,

d) A definição da metodologia de avaliação e monitorização da iniciativa, pela observação dos efeitos da marca

3 — É constituída uma comissão consultiva, designada por comissão consultiva da marca, composta por, no mínimo, dois membros representativos das comissões vitivinícolas regionais a indicar pela ANDOVI e pelos técnicos do grupo de trabalho da criação da marca, podendo, nos respectivos trabalhos, participar quaisquer outros elementos que, em razão das matérias tratadas, se afigure conveniente.

4 — A comissão consultiva da marca deve apoiar a comissão executiva da marca no exercício das funções identificadas no n.º 2 do presente despacho.

5 — A comissão consultiva funciona em articulação com a comissão executiva da marca e reúne por convocação do membro presidente desta e nela participarão os membros da comissão consultiva da marca que forem indicados por deliberação da comissão executiva da marca, de acordo com as matérias da ordem de trabalhos.

6 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de Abril de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luís Medeiros Vieira*.

203184372

### Direcção-Geral de Veterinária

#### Despacho n.º 7705/2010

O Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

A experiência demonstrou que a perigosidade canina, mais do que aquela que seja eventualmente inerente à raça dos animais ou cruzamento de raças, prende-se com factores relacionados com o tipo de treino que lhes é ministrado e com a ausência de socialização a que os mesmos são sujeitos.

Assim, para obviar a ocorrência de situações de perigo não desejáveis, este diploma estabeleceu a obrigatoriedade do treino dos animais perigosos e potencialmente perigosos, com vista à sua socialização e obediência.

E, para assegurar que aquele seja ministrado por treinadores com habilitação técnica para influenciar e adaptar o carácter do canídeo, bem como promover a sua integração no meio ambiente, com segurança, este diploma exige que o treino apenas possa ser ministrado por treinadores certificados para esse efeito.

A certificação dos treinadores, de acordo com o mesmo diploma, pode ser efectuada pela Direcção-Geral de Veterinária ou por entidades às quais a DGV reconheça a capacidade para procederem à certificação dos treinadores.

Para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, aquelas entidades devem submeter à aprovação do director-geral de Veterinária, o modelo de avaliação dos candidatos.

A Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana já submeteram à aprovação do director-geral de Veterinária, o modelo de avaliação dos candidatos a treinadores.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, determina-se, o seguinte:

1 — Atendendo a que Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana preenchem os requisitos fixados nos artigos 24.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, autorizo que, aquelas efectuem a certificação dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, de acordo com as normas a fixar pelas mesmas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

8 de Abril de 2010. — A Directora-Geral, *Susana Guedes Pombo*.

203191062